



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002056/98-69
SESSÃO DE : 23 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.223
RECURSO Nº : 120.004
RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia do sujeito passivo ao direito de discutir, a mesma matéria, nas esferas administrativas. Inteligência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2.000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.004
ACÓRDÃO Nº : 302-34.223
RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro – RJ, exigindo-lhe o pagamento de R\$ 21.514,29, a título de Imposto de Importação e IPI.

Isto porque a Autuada desembarçou mercadoria sem o pagamento de tais tributos, ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo impetrado.

Em tal *Mandamus*, cuja cópia se encontra acostada às fls. 57/71, a Autuada discutiu o mérito da exigência tributária, ou seja, a **imunidade** que entende recair sobre sua importação, tendo efetuado depósito judicial na Caixa Econômica Federal, correspondente ao crédito tributário originado da mesma importação.

Posteriormente a segurança foi denegada e a liminar cassada, tendo sido determinado pelo Juízo a conversão do depósito em renda da União, após o trânsito em julgado.

Assim, a repartição fiscal lavrou o referido Auto com o intuito de concretizar o lançamento do crédito tributário correspondente à DI questionada e resguardar os interesses da Fazenda Nacional, evitando a decadência.

A Autuada apresentou Impugnação dentro do prazo estabelecido no Decreto 70.235/72, embora não tenha recebido qualquer intimação para recolher ou impugnar o débito. Do Auto consta apenas a informação de que o depósito judicial seria convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal.

Na Impugnação a Autuada levanta preliminar de nulidade do Auto, por infringência ao disposto no art. 10, do Decreto 70.235/72 (falta de intimação para cumprir ou impugnar a exigência), argumentando que não renunciou ao direito de discutir o assunto na esfera administrativa.

No mérito, também discute a imunidade tributária, matéria levada a exame do judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.004
ACÓRDÃO Nº : 302-34.223

O Sr. Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, acolhendo proposição estampada no Parecer Conclusivo SESIT nº 13/98 (fls. 72/73), proferiu o Despacho Decisório ALF/PORTO-RJ nº 13/98 (fls. 74), deixando de conhecer da Impugnação e declarando constituído, definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado, invocando, ainda, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3/96.

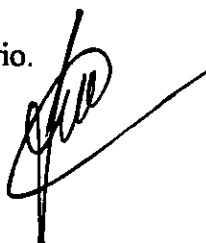
Inconformada, também resguardando o prazo previsto no Decreto 70.235/72, a Autuada apresentou Recurso a este Conselho, o qual foi indeferido pelo Sr. Inspetor (substituto) da ALF/Porto/RJ.

Mais uma vez a Interessada buscou a tutela do Judiciário, através de Mandado de Segurança, tendo havido concessão de liminar que forçou a vinda dos autos a este Colegiado.

O pedido formulado em tal *mandamus* restringe-se, entretanto, ao direito de recorrer na esfera administrativa sem a realização do depósito prévio de 30%, estabelecido na MP 1.621/97, com suas diversas reedições.

Não houve julgamento da Impugnação por parte da DRJ/RJ, pois que os autos não lhe foram encaminhados para tal fim, nem tampouco contra-razões da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, por força das disposições da Portaria MF nº 260/95 com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.004
ACÓRDÃO Nº : 302-34.223

VOTO

É importante reafirmar aqui que a Medida Liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, que ensejou a subida dos autos a este Conselho, restringe-se à questão do depósito prévio exigido pela Medida Provisória nº 1621/97 e suas reedições e não pelo motivo do indeferimento do seguimento do Recurso dado pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, em seu Despacho de fls. 90, ou seja, pela renúncia da discussão na esfera administrativa, com fulcro no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3/96.

Para que fique bem claro essa assertiva transcrevo, a seguir, os pedidos formulados pela Recorrente no Mandado de Segurança mencionado (fls. 161/162), como segue:

“IV – OS PEDIDOS

10. Ante o exposto e em face da iminência daqueles atos atentatórios ao seu direito líquido e certo, cuja inconstitucionalidade e a ilegalidade ficaram patentes nessa petição e que, se praticadas, serão de difícil reparação, a IMPETRANTE requer:

- a) a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que a Autoridade Coatora dê seguimento aos Recursos Voluntários a serem interpostos nos autos dos processos administrativos nºs. 10711.000018/98-07, 10711-002056/98-69 E 10711-000348/98-01, abstendo-se de exigir para tal fim a realização de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, previsto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/97-30, reproduzido nas Medidas Provisórias nºs. 1.621/98-31, 1.621/98-32, 1.621/98-33, 1.621/98-34, 1.621/98-35, 1.621/98-36, 1.699/98-37, 1.699/98-38, 1.699/98-39, 1.699/98-40 e 1.699/98-41 e em todas as demais que vierem a reeditar seu texto, ou na lei em que venha ela a ser convertida, garantindo-lhe que o Terceiro Conselho de Contribuintes aprecie o mérito destes recursos, liminar essa igualmente deseje seja mantida até o julgamento final da lide;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.004
ACÓRDÃO Nº : 302-34.223

- b) sejam solicitadas informações ao Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, autoridade coatora, e ouvido o Ministério Público Federal;
- c) seja concedida a segurança para garantir o seu direito de ter os Recursos Voluntários, interpostos nos autos dos processos administrativos nºs. 10711.000018/98-07, 10711-002056/98-69 e 10711-000348/98-01 apreciados no mérito pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, sem que tenha que realizar o aludido depósito, face à inconstitucionalidade e à legalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/97-30, reproduzido nas Medidas Provisórias nºs 1.621/98-31, 1.621/98-32, 1.621/98-33, 1.621/98-34, 1.621/98-35, 1.621/98-36, 1.699/98-37, 1.699/98-38, 1.699/98-39, 1.699/98-40 e 1.699/98-41 e em todas as demais que vierem a reeditar seu texto, ou na lei em que venha ela a ser convertida.”

E, na Decisão que concedeu a Liminar supra, está dito o seguinte (fls. 98/99) :

“DECIDO:

A constituição Federal garante no inciso LV, do art. 5º, aos litigantes seja em processo judicial ou em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

Na presente ação mandamental a impetrante tem o direito ameaçado, sob a forma de lesão, com o impedimento de interpor recurso administrativo, a exigência fiscal definida na decisão administrativa do Fisco, sem a comprovação do depósito do valor correspondente, a no mínimo de 30% (trinta por cento), na dicção da Medida Provisória nº 1.699/37, que, ao dar nova redação ao art. 33, do Decreto nº 70.235/72, ao regular o processo administrativo, nesse particular é manifestamente inconstitucional.

POSTO ISTO,

Encontro presentes os pressupostos circunstanciais peculiares de razoabilidade de direito material invocado e do efetivo prejuízo de difícil reparação, para **CONCEDER** à impetrante a **MEDIDA LIMINAR**, na forma requerida, para protocolar

RECURSO Nº : 120.004
ACÓRDÃO Nº : 302-34.223

recursos administrativos nos processos nº 10711.000018/98-07, 10711.002056/98-69 e 10711.000348/98-01, independentemente do depósito do valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento), da exigência fiscal pelo Fisco.

Comunique-se e requisitem-se as informações da autoridade apontada como impetrada neste *writ*".

Portanto, não vejo nenhum óbice ao conhecimento e apreciação por este Conselho, do Recurso Administrativo interposto pela Interessada no presente caso, em relação ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário exigido.

Ocorre, entretanto, que a competência deste Conselho para recepcionar o citado Recurso e proferir o seu julgamento tornou-se exaurida, em razão de ter a ora Recorrente procurado anteriormente a tutela jurisdicional do Judiciário, pelo Mandado de Segurança datado de 22/08/97 (cópia às fls. 57/71), quando discutiu o mérito da exigência dos tributos incidentes sobre a importação em causa, pretendendo o desembaraço aduaneiro das mercadorias envolvida sem o pagamento dos tributos incidentes, sob fundamento de que estaria protegida pela IMUNIDADE, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Com efeito, a lei nº 6.830/80, estabelece, expressamente:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."
(meus os destaques).

Assim, à luz das disposições legais acima, tendo a Recorrente impetrado Mandado de Segurança Preventivo objetivando o desembaraço aduaneiro das suas mercadorias sem pagamento de tributos (Imposto de Importação e I.P.I.), invocando o instituto da Imunidade Tributária previsto na Constituição Federal, discutindo, desta forma, o mérito do crédito tributário ora exigido, certamente que renunciou ao direito de discutir tal matéria na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.004
ACÓRDÃO Nº : 302-34.223

Esse o entendimento que norteia inúmeras Decisões já proferidas por esta Câmara, como se denota dos Acórdãos nºs 302-33.800 e 302-34.065, dentre outros.

No caso ora em discussão, as exigências formuladas no Auto de Infração em epígrafe limitam-se aos valores dos tributos questionados, deixados de ser recolhidos no momento do despacho aduaneiro de importação. Trata-se, portanto, de pedido idêntico ao levado à apreciação do Judiciário.

Assim acontecendo, tenho como correta a decisão adotada pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, estampada em seu DESPACHO DECISÓRIO ALF/PORTO-RJ nº 13/98 (fls. 74 destes autos).

Voto, portanto, no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2.000


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10711.002056/98-69
Recurso nº : 120.004

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.223.

Brasília-DF, 10/07/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12.07.2000

Sérgio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional